



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77908 - SP(2025/0450524-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : EDSON GUERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JULIO DAUDT CONCEIÇÃO VINUTO - MS023315
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ANALISTA JUDICIÁRIO. PROVA ESCRITA. CONTEÚDO CONTIDO NO EDITAL. ESPELHO DE CORREÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para que seja declarada a nulidade da prova discursiva para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal. No Tribunal regional, a segurança foi denegada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os parâmetros de correção utilizados, ressalvada a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Precedentes.

3. No caso, como restou consignado no acórdão recorrido, inexistiu ilegalidade ou teratologia para justificar a intervenção judicial no reexame do conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, tendo em vista o teor do espelho de correção de prova apresentado pela autoridade apontada como coatora, bem como por considerar que a questão que se pretende anular tem relação direta com o conteúdo de conhecimento específico exigido no edital de abertura do certame.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77908 - SP(2025/0450524-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **EDSON GUERRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **JULIO DAUDT CONCEIÇÃO VINUTO - MS023315**
RECORRIDO : **FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ANALISTA JUDICIÁRIO. PROVA ESCRITA. CONTEÚDO CONTIDO NO EDITAL. ESPELHO DE CORREÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para que seja declarada a nulidade da prova discursiva para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal. No Tribunal regional, a segurança foi denegada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os parâmetros de correção utilizados, ressalvada a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Precedentes.

3. No caso, como restou consignado no acórdão recorrido, inexistiu ilegalidade ou teratologia para justificar a intervenção judicial no reexame do conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, tendo em vista o teor do espelho de correção de prova apresentado pela autoridade apontada como coatora, bem como por considerar que a questão que se pretende anular tem relação direta com o conteúdo de conhecimento específico exigido no edital de abertura do certame.

4. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por EDSON GUERRA DE CARVALHO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme a seguinte ementa (fls. 696-697):

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA

JUDICIÁRIA (ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL). PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. TEMA PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança de competência originária, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato coator do Presidente da Comissão Especial de Concursos Públicos da Fundação Vunesp e da Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargadora Federal Marisa Santos, a fim de que (...) seja declarada a nulidade da prova discursiva – estudo de caso, determinando-se nova correção pela banca VUNESP, com atribuição de pontos de acordo com os critérios previstos no tópico 8.22.1. do edital, permitindo a continuidade do Impetrante no certame público caso aprovado na respectiva fase, reabrindo, inclusive, o prazo para recurso administrativo (...); (primeira tese) seja declarada a nulidade da prova discursiva – estudo de caso 01, tendo em vista que a questão tratou de matéria não prevista para o cargo, com determinação da aplicação de nova prova (...) ou atribuição de pontos à todos os candidatos (segunda tese).

2. Tendo em vista que o pretense ato coator é oriundo, além do Presidente da Comissão Especial de Concursos Públicos da Fundação Vunesp, também da Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente deste Tribunal Regional Federal, cumpre reconhecer a competência do c. Órgão Especial para o processamento e julgamento do presente writ, nos termos do que dispõe o art. 11, parágrafo único, “d” do Regimento Interno desta Corte.

3. Conforme disciplinam o art. 5º, LXIX e LXX da Constituição da República e o art. 1º da Lei 12.016/2009, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa a assegurar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, violado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do RE 632.853, fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.

5. Ainda que assim não fosse, a questão em testilha (estudo de caso 01) tem relação direta com o conteúdo exigido no edital de abertura do certame, que prevê no item 7.1.2.3 que (...) a prova discursiva será composta de 2 (duas) questões – estudo de caso. as questões serão relacionadas ao conteúdo programático (conhecimentos específicos), com estreita correlação à atribuição do cargo público.

6. Nesse diapasão, o impetrante aduz que o conteúdo do estudo de caso 01, desrespeitou as regras editalícia, uma vez que teria abordado tema não previsto para o cargo de Analista Judiciário – Área judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

7. O Edital de Abertura do Concurso, ao tratar “Das Atribuições Básicas dos Cargos” estabelece que compete ao Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal (...) realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o cumprimento de ordens judiciais. Compreende a realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução, dentre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

8. Por sua vez, a questão ora objeto de discussão envolvia situação hipotética de lei ordinária que disciplinou a prescrição intercorrente de crédito tributário de IRPF, não havendo dúvidas, destarte, de seu enquadramento no conhecimento específico de Direito Tributário, cujo item 9 prevê (...) crédito tributário: conceito, natureza, lançamento, modalidades e revisão do lançamento, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário

9. Trata-se de assunto de inegável pertinência e relevância no âmbito da Justiça Federal, imprescindível para o adequado desempenho das atribuições funcionais dos participantes que venham a ser aprovados no concurso.

10. Por fim, a Fundação Vunesp apresentou espelho de correção detalhando a resposta que considerava adequada ao caso, bem como cópia da prova discursiva elaborada pelo impetrante, sendo perfeitamente possível se concluir por qual razão este foi incapaz de alcançar a nota exigida, não havendo que se falar, assim, em motivação genérica.

11. Ordem denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 726-740).

No recurso ordinário, o recorrente alega, em síntese, que os espelhos de correção não possuem critérios objetivos, o que configura falha na motivação do ato administrativo, contribuindo para cercear o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa dos candidatos quanto aos recursos, bem como que o conteúdo do estudo de caso 01 desrespeitou as próprias regras do edital, ao abordar tema não previsto para o cargo, em clara afronta às regras do edital de regência.

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para que "seja declarada a nulidade da prova discursiva – estudo de caso, determinando-se nova correção pela banca VUNESP, com atribuição de pontos de acordo com os critérios previstos no tópico 8.22.1. do edital, permitindo a continuidade do Impetrante no certame público caso aprovado na respectiva fase, reabrindo, inclusive, o prazo para recurso administrativo (primeira tese);" ou "[s]eja declarada a nulidade da prova discursiva – estudo de caso 01, tendo em vista que a questão tratou de matéria não prevista para o cargo, com determinação da aplicação de nova prova (nesse sentido: STJ - RMS 67.044) ou atribuição de pontos à todos os candidatos (segunda tese)" (fl. 16).

Denegada a segurança, sobreveio o presente recurso ordinário.

De início, deve-se destacar que compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição

própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às decisões das bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames.

Todavia, a deferência judicial ao papel desempenhado pelas bancas examinadoras e à discricionariedade inerente às funções por elas desempenhadas não significa que o Poder Judiciário não possa intervir em hipóteses de desrespeito flagrante à lei e aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A esse respeito, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Diante de alguns abusos cometidos em correções de provas, **crece pouco a pouco a doutrina que admite a sindicabilidade judicial em certas hipóteses especiais, que retratam ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.** A nova doutrina se funda na moderna jurisprudência alemã que assegura ao candidato, em provas relativas ao exercício da profissão, o direito à proteção jurídica e a uma “*margem de resposta*”, **de modo que uma resposta tecnicamente sustentável não seja considerada falsa.** Em outra ótica, cresce o entendimento de que, mesmo em questões discursivas, deve a banca examinadora fixar previamente os aspectos básicos de sua solução (gabarito geral), em ordem a atenuar a densidade de subjetivismo e oferecer ao candidato maior possibilidade de controle da correção.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 38. ed. Barueri: Atlas, 2024, p. 543.)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade**" (RE n. 632.853/CE, Relator. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125 de 29/06/2015).

Como se vê, o equilibrado entendimento adotado pela Corte Suprema não afasta completamente o controle jurisdicional sobre os atos praticados pelas bancas examinadoras de concursos públicos, porém exige, para que seja lícito ao Poder Judiciário intervir nessa matéria, **a presença de ilegalidade ou inconstitucionalidade flagrantes.**

Em atenção ao entendimento supracitado, a jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, **ressalvando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.** Nesse sentido: AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS n. 68.662/MS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; AgInt no RMS n. 70.198/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023.

Ainda acerca da análise jurisprudencial da controvérsia ora em análise, deve-se destacar que as decisões tomadas pela banca organizadora nas etapas do concurso público devem ser fundamentadas e publicadas para melhor entendimento dos candidatos e demais interessados, assim como para obedecer ao ordenamento jurídico, em especial os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso VII, e 50, incisos I e III, e § 1º, da Lei n. 9.784/1999.

Logo, havendo inobservância de disposição legal, é cabível o controle judicial de atos administrativos, merecendo destaque as disposições do art. 50, incisos I e III, da Lei do Processo Administrativo:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses:

[...]

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública:

[...]

Do dispositivo em questão, constata-se obrigatoriedade da motivação em se tratando de atos administrativos que decidam processos administrativos sobre concursos e seleções públicas.

A partir das premissas doutrinárias, legais e jurisprudenciais acima fixadas, passo à análise da atuação da autoridade coatora no caso concreto, a fim de aferir se houve ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu procedimento.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente buscou a anulação da prova discursiva ao argumento de que os espelhos de correção não discriminam quantos pontos o candidato obteve em cada critério avaliativo estabelecido no edital, a fim de lhe permitir exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa na fase de apresentação de recurso.

Como se sabe:

É indispensável que o espelho de correção de provas de concurso público seja transparente e contenha motivação clara, apta a viabilizar eventual impugnação pelos candidatos (AgInt no RMS n. 52.691/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999. (RMS n. 56.858/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 11/9/2018.)

Contudo, compulsando os documentos acostados na inicial do *mandamus*, não se verifica irregularidade passível de intervenção do Judiciário.

Em uma análise detida dos espelhos de correção, não se vislumbra o caráter genérico da fundamentação esperada nas respostas do gabarito, pois os critérios de pontuação avaliados, ainda que possam ser considerados sucintos, são, de fato, objetivos, apresentando os pontos necessários para a atribuição da nota máxima ou mínima.

Não compete ao Poder Judiciário exigir que a banca examinadora apresente um resultado de correção minuciosamente detalhado, dado que a Administração Pública possui autonomia na elaboração dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos certames destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. O padrão de resposta apresentado é suficiente para que o candidato recorra da nota preliminarmente obtida.

Ademais, a prova prático-discursiva possui algum grau de subjetividade na sua correção, de modo que diferentes respostas podem receber a mesma pontuação, desde que devidamente fundamentadas na jurisprudência atual e na legislação vigente. Assim, a análise da insatisfação do recorrente, novamente, ultrapassaria os limites da intervenção judicial.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA. ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇAS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. RESOLUÇÃO N. 75/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 2/1/2024 objetivando a anulação das provas de sentença cível e criminal realizadas, para que sejam elaboradas novas provas de sentença com critérios de avaliação predefinidos ou, alternativamente, que seja atribuída a pontuação respectiva dos itens aos quais alega haver generalidade nos critérios de correção. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

III - Por outro lado, reconhece-se, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame". Nesse sentido: AgInt no RMS n. 70.618/MG, relator Ministro Francisco

Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023 e AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.

IV - Na hipótese dos autos, a parte recorrente buscou a anulação das provas de sentença cível e criminal ao argumento de que os espelhos de correção não apresentaram critérios objetivos (como, por exemplo, um "padrão esperado de respostas") que fundamentariam as notas dos candidatos, que os permitissem exercer de maneira adequada seu direito ao contraditório e à ampla defesa na fase de apresentação de recurso.

V - Compulsando os documentos acostados na inicial do *mandamus*, não se verifica qualquer irregularidade possível de viabilizar a intervenção do Poder Judiciário.

VI - Em uma análise detida dos espelhos de correção acostados aos autos, não se verifica qualquer caráter genérico. Ao contrário, os critérios de pontuação inseridos nos espelhos de correção são, de fato, objetivos, necessitando que o candidato possua o conhecimento esperado para que possa atuar no cargo almejado, qual seja, o de Magistrado estadual.

VII - Não se mostra razoável exigir da banca examinadora que aponte um "padrão de resposta esperada", uma vez que a prova de sentença possui um grau de subjetividade na elaboração das respostas, demandando não só conhecimento, mas também uma boa redação, capacidade de concatenação das ideias e de redação das respostas no formato esperado.

VIII - A análise da insatisfação da recorrente ultrapassaria os limites de intervenção do Poder Judiciário, uma vez que se trata de insatisfação quanto aos critérios adotados pela Banca Examinadora, não havendo que se falar em ausência de objetividade neles. Desse modo, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, deve ser mantido o acórdão recorrido.

IX - Esta Segunda Turma, na sessão virtual de 28/11/2024 a 4/12/2024, decidiu de modo idêntico em recurso ordinário envolvendo o mesmo certame e a mesma alegação de generalidade dos espelhos de correção. (AgInt no EDcl no RMS n. 73.580/MG, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 9/12/2024) X - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 73.849/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

No caso, como restou consignado no acórdão recorrido, inexistiu ilegalidade ou teratologia para justificar a intervenção judicial no reexame do conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, tendo em vista o teor do espelho de correção de prova apresentado pela autoridade apontada como coatora, bem como por considerar que a questão que se pretende anular tem relação direta com o conteúdo de conhecimento específico exigido no edital de abertura do certame.

Desse modo, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 77.908 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0450524-0

Número de Origem:

50044243820244030000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON GUERRA DE CARVALHO

ADVOGADO : JULIO DAUDT CONCEIÇÃO VINUTO - MS023315

RECORRIDO : FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE
PROVAS / QUESTÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026

